

A. I. Nº - 222468.0018/22-1
AUTUADO - DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA
AUTUANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/11/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0227-04/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATORIO DO DIREITO. Contribuinte traz considerações que elidem a autuação. Trata-se de crédito decorrente do pagamento do imposto (ICMS) por antecipação parcial. Acatado as considerações de defesa pelo agente Autuante em sede de Informação Fiscal. Item insubsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NO LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Item reconhecido; **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Item reconhecido. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Item reconhecido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se exigível a aplicação da multa de 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96. Item subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Item reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2022, constitui crédito tributário no valor de R\$ 57.054,91, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 12 a 82 dos autos e CD/Mídia à fl. 83, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.042: utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito no ano de 2019, conforme demonstrativo/documentos de fls. 12 a 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 42.976,72, com enquadramento no art. 31, da Lei 7.014/96, c/c arts. 309, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 002.001.002: Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no ano de 2019, conforme demonstrativo de fls. 46/61 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 8.960,68, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 247 a 250, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no ano de 2019, conforme demonstrativo de fl. 62/68 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.066,38, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº

13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – 006.002.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no ano de 2019, conforme demonstrativo de fls. 69/67 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.009,54, com enquadramento no artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 007.015.005: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no ano de 2019, conforme demonstrativo de fl. 68. Lançado multa de R\$ 1.205,06, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei. 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 06 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2019, conforme demonstrativo de fls. 73 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$ 836,53, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 89/96 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz estar estabelecida comercialmente ROD BR 101 KM 588 Sítio Jardim Cruzeiro na cidade de Camacan - Bahia, com inscrição estadual 62097767 e CNPJ 05.775.845/0001- 72, neste ato representada pelo seu representante legal infra identificado, vem, com base em argumentações técnicas e documentais, expor, contestar e requerer a revisão parcial, do referido auto de infração.

- *Infração 01 - 001.002.042 Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

Diz contestar o valor total da infração acima citada, em face do recolhimento dos impostos, conforme relatório extraído no site da SEFAZ, constante do corpo da defesa à fl. 90 dos autos.

- *INFRAÇÃO 02 - 001.002.006 Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente ás mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.*

Diz reconhecer o valor total da infração 02.

- *INFRAÇÃO 03 - 002.001.003* - Diz reconhecer o valor total da infração 03.
- *INFRAÇÃO 04 - 006.002.001* - Diz reconhecer o valor total da infração 04.
- *INFRAÇÃO 05 - 007.015.005* – Consigna que, em virtude da inexistência das infrações citadas pelo agente Autuante na infração 01 - 001.002.042, solicita, em tão, a exclusão da referida infração.
- *INFRAÇÃO 06 - 016.001.008* - Diz reconhecer o valor total da infração 06.

O Autuante desenvolveu Informação Fiscal às fls. 104/105 dos autos, que a seguir passo a descrever:

Diz que, após a análise dos fundamentos de fatos e de direitos apresentados na defesa de fls. 88/96 e documentos de fls. 97/99, adotando a itemização apresentada na defesa, assim manifesta.

Infração 01: Diz que a defesa apresenta o quadro de valores reclamado pela autuação e em seguida contesta o lançamento apresentando um quadro relatório de pagamentos constantes na SEFAZ, acompanhados dos respectivos extratos dos pagamentos através de demonstrativos de fls. 91/94.

Registra que foi considerado o valor de referência do pagamento quando o correto é considerar o valor da data do pagamento.

Assiste razão a autuada e acata os argumentos defensivos capazes de elidir o valor reclamado. Logo, para essa infração, o novo valor é R\$ 0,00.

Infração 02, 03, 04 e 06: Diz que a defesa não contestou, ou seja, reconheceu o cometimento das

citadas infrações.

Infração 05: Diz que a defendante assim pontua: “*Em virtude da inexistência das infrações citadas pelo AUTUANTE na infração 01 – 001.002.042, solicitamos a exclusão da referida infração*”.

Aduz, então, que a infração 05 diz respeito à parte do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, e que devido ao lapso de tempo entre a entrada da mercadoria e o lançamento foi reclamado apenas parcela da multa por haver tributado na saída. Tudo previsto em Lei.

Mantém, assim, a autuação o quantum reclamado.

Acostado aos autos, têm extrato do Sistema SIGAT indicando número do processo de parcelamento 1175023-5, relativo a parte reconhecida da autuação.

À fl. 119, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

O Auto de Infração, em tela, lavrado em 26/12/2022, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ COSTA DO CACAU, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502721/22, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 55.013,32, referente a 04 (quatro) infrações; e de exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, o valor de R\$ 2.041,59, referente a 02 (duas) infrações; perfazendo o montante de R\$ 57.054,91, sendo as infrações 02, 03, 04 e 06, reconhecidas, o que, de ponto será considerada procedente nos termos do art. 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Resulta, portanto, de lide da autuação, as imputações de nºs 01 e 05 impugnadas, na sua totalidade, pelo Contribuinte Autuado.

A imputação de nº 01 diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito no ano de 2019, conforme demonstrativo/documentos de fls. 12 a 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 42.976,72, com enquadramento no art. 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, em sede de defesa, diz contestar o valor total da imputação nº 01 do Auto de Infração, em tela, em face do recolhimento dos impostos, decorrente de ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, conforme relatório extraído no site da SEFAZ, constante do corpo da defesa à fl. 90 dos autos.

O agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, diz assistir razão a autuada; e acata os argumentos defensivos de pagamento do imposto (ICMS) por antecipação parcial e lançado na escrita fiscal, elidindo, portanto, o valor reclamado. Finaliza, então, dizendo que não há valor a ser reclamado desta autuação.

Não vendo nada que desabone a informação fiscal produzida pelo agente Autuante, associados aos elementos probantes trazidos em sede de defesa, pelo defendant, resta insubstancial a imputação de nº 01 do Auto de Infração, em tela.

A imputação de nº 05 diz respeito a imposição de multa percentual de 60% sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no ano de 2019, conforme demonstrativo de fl. 68. Lançado multa de R\$ 1.205,06, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei. 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Como bem destacou o agente Autuante, em sede de Informação Fiscal, o § 1º, do art. 42, da Lei 7.014/96, assim dispõe:

§ 1º *No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente,*

recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II;

Por sua vez, inc. II, alínea “d”, do art. 42, da Lei 7.014/96, assim dispõe:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente;

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”.

Portanto, diferentemente da arguição de defesa, de que, por ser insubstancial a imputação de nº 01 do Auto de Infração, em tela, não há que se exigir a multa lançada na imputação de nº 05; observo que não se tem qualquer relação entre as duas imputações.

Trata-se a infração 05 de imposição de multa sobre as operações que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto por antecipação parcial à época dos fatos geradores, mais especificamente no ano de 2019, relativo a data de ocorrência de 31/05/2019, que relaciona às entradas, no estabelecimento do defendant, do mês de maio de 2019, oriundas de outras unidades da federação (fls. 68/72), com fins de comercialização.

Todavia, como essas operações já foram tributadas na saída, resta devida a imposição da multa de 60% do valor do imposto (ICMS) antecipação parcial não recolhido tempestivamente (inc. II, alínea “d”, do art. 42, da Lei 7.014/96), que é o que se está sendo cobrado na autuação. Infração 05 subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, conforme a seguir:

Infrações	Valor Lançado	Valor Julgado	Ocorrência	Multa %
Infração 01 - 001.002.042	42.976,72	0,00	IMPROCEDENTE	60%
Infração 02 - 002.001.002	8.960,68	8.960,68	PROCEDENTE	60%
Infração 03 - 002.001.003	1.066,38	1.066,38	PROCEDENTE	60%
Infração 04 - 006.002.001	2.009,54	2.009,54	PROCEDENTE	60%
Infração 05 - 006.002.001	1.205,06	1.205,06	PROCEDENTE	---
Infração 06 - 007.015.005	836,53	836,53	PROCEDENTE	---
Total	57.054,91	14.078,19		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222468.0018/22-1, lavrado contra **DAP DISTRIBUIDORA DE AVES E PEIXES CAMACAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.036,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “f” e “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas, pecuniária no valor de R\$ 1.205,06, e por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 836,53, na forma do mesmo diploma legal, previstas nos incisos II, “d” e IX, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA